

A PROTEÇÃO PESSOAL COMO GARANTIA INDIVIDUAL

Alisson Paula de Moraes Costa
Ana Lídia Pereira
Marina Caputo Azevedo

RESUMO

A proteção pessoal como garantia individual traz em seu bojo o falido instituto da Lei do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003). Esta, abrangida como uma lei especial da área penal, nos mostra a tentativa do governo em impor regras rígidas aos cidadãos de portar ou possuir armas de fogo para a defesa própria e familiar, passando por cima das normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã justamente por zelar pelos interesses sociais. Quando falamos na Luta pelo Direito ao longo do texto, queremos ressaltar a teoria de Rudolf Von Ihering, nos mostrando que devemos lutar por aquilo que é teoricamente nosso, conquistar o que foi retirado do homem sem a oportunidade de defender seus interesses. Logo, mostrar-se-á com este trabalho, que o Estatuto do Desarmamento, instituído para diminuir a criminalidade, não cumpre com sua função social, tornando-se um instituto falido e auxiliando para o aumento contínuo da criminalidade, já que os bandidos não entregaram suas armas para o governo. Apenas cidadão de bem, cumpridor da lei, que teve que entregar seu meio mais eficaz de defesa para o governo, achando que este teria poder suficiente para manter a paz social tão almejada. Como já disse George Washington, estar preparado para a guerra é um dos meios mais eficazes de preservar a paz. Portanto, é o próprio cidadão que tem que estar preparado para se defender e dar a ele a escolha de fazer isso. E não esperar pela proteção do Estado, já que este chegará tarde demais quando precisares.

Palavras-chave: Constituição Federal; Estatuto do Desarmamento; Liberdades Individuais; Direitos Fundamentais; Lei Penal Especial.

ABSTRACT

Personal protection as individual security brings in its scope the bankrupt Institute of the Disarmament Law (Law n.º 10.826/2003). It covered as a special law the penalty area, show us try the government on impose strict rules to citizens to carry or possess firearms for self-defense and family, going over the basic rules of the 1988 Federal Constitution, considered the citizen constitution just for looking after the social interests. When we speak in the Fight for the Right, throughout the text, we want to emphasize the theory of Rudolf Von Ihering, showing us that we must fight for what is theoretically our, to conquer what was taken from the man without the opportunity to defend their interests. Soon, it will show with this work, that the Disarmament Law instituted to reduce crime does not fulfill its social function becoming a failed institution and aiding to the continued increase in crime, since the bandits not surrendered their weapons to the government. Only good citizen law-abiding who had to give its most effective means of defense for the government thinking that this would have enough power to keep the social peace so longed for. As George Washington, be prepared for war is one of the most effective means of preserving peace. Therefore, it is the citizens themselves who have to be prepared to defend and give him the choice to do that. And do not wait for the state protection. Since it will come too late when you need.

Keys-word: Federal Constitution; Disarmament Statute; Individual freedoms; Fundamental rights; Special Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	O ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03	5
3	HISTÓRICO DO REFERENDO DE 2005	6
4	PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL	8
4.1	Classificação Jurídica de Armas de Fogo	9
4.2	Diferença de Porte de Arma de Fogo de Uso Permitido e de Uso Restrito	10
5	DOS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS	11
6	SEGURANÇA PÚBLICA EM JOGO	14
7	PROJETOS DE LEI	16
8	VALORIZAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL E AO DIREITO À VIDA: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS	18
9	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24
	ANEXOS – TABELAS E GRÁFICOS	26

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre direitos e garantias fundamentais denota a expressão fundamentalista de uma Carta Política. A concepção de que se deve seguir à risca o que está expressa nesta carta faz com que o Estado Democrático de Direito se materialize, demonstrando-se, assim, uma sociedade evoluída e preparada para lidar com os contornos sociais. Contudo, quando a lógica começa a seguir o inverso, teremos um Estado Democrático de Direito falido, ao qual o mesmo não consegue seguir a primazia dos conteúdos de sua Carta Política. É falar de um povo que tenta manter seus direitos resguardados, mas que não tem voz diante o poder político. Desse modo, será que o indivíduo, como sujeito de direitos, poderá ter seu direito de proteção pessoal, familiar e patrimonial restringidos? Direitos garantidos constitucionalmente violados através de uma simples decisão discricionário? E se o Estado tira o direito do cidadão de ter seu próprio meio defesa (armas de fogo), o Estado consegue zelar pela segurança deste cidadão de bem?

Assim, passaremos objetivamente a analisar a possibilidade do direito que o cidadão tem de proteger a si mesmo, sem que necessite do tardio efetivo de segurança pública do Estado, que, por muitas vezes, demora a atender ocorrências policiais.

Especificamente, exporemos as falácias do Estatuto do Desarmamento, demonstrando que a criminalidade do Brasil vem crescendo cada dia por conta de criminosos armados que sabem que poderão realizar seus delitos sem se preocupar com a população, justamente por saber que estas não possuirão meios de defesas eficazes. Explicar também a necessidade de revogação de tal Estatuto, já que se constata, corriqueiramente, índices elevados de homicídios, estupros e roubos, ante o fato de que o Estatuto veio com o objetivo de diminuir estas violências urbanas, mas que o efeito está sendo o inverso do esperado. Assim, justifica-se o aprofundamento do trabalho nas esferas da ciência do direito, buscando respaldo na filosofia e sociologia com o intuito de quebrar o tabu que as pessoas têm com relação às armas de fogo. Desmistificar a ideia de que o cidadão armado é um pressuposto para o aumento da violência urbana.

Logo, contaremos como metodologia a ser utilizada fontes doutrinárias, documentos legislativos, artigos científicos específicos da área, tabelas de equiparação da taxa de homicídios, bem como jurisprudências e legislações pertinentes ao tema, refutando a tese de que a criminalidade não diminuiu como o previsto, após a vigência da Lei n.º 10.826/03.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI 10.826/03

A Lei nº 10.826 é uma lei Federal que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, que entrou em vigor na data de 22 de dezembro de 2003 e, foi regulamentada pelo decreto 5123 de 1º de julho de 2004.

A justificativa para a necessidade de implementação do Estatuto ocorreu devido aos numerosos casos de homicídios no decorrer dos anos e a facilidade que qualquer cidadão haveria em obter o porte de arma, caso não fosse implantado tal lei. Assim, ficou fixado que o uso e porte de arma de fogo é de responsabilidade apenas daqueles que garantissem a segurança pública e a harmonia social.

Entretanto, o Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/03 – vem sendo ameaçado desde 2012 pelo projeto de Lei 3.722/2012, que revoga a lei supracitada, apresentado pelo Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça, estando atualmente em debate no plenário para aprovação.

Este projeto, denominado “Estatuto do Controle de Armas de Fogo”, visa o direito individual de proteção de qualquer cidadão, seja ele comum ou ligado a segurança pública ou privada, basta seguir os requisitos de exigibilidade para o porte de arma apresentados no projeto.

Na prática, a “liberação” do porte de arma seguido de todos os preceitos de exigibilidade de circulação, garante a segurança individual, contendo a criminalidade por meio da autodefesa, pois, o Estado, não tem capacidade de garantir 100% da segurança pública. Este direito à defesa, não restringe nem retira nenhum direito das forças policiais, apenas oferece a possibilidade do cidadão comum se proteger da violência, devido à deficiência da segurança pública do Estado. Para Alberto Fraga, deputado federal e Presidente da frente parlamentar da segurança pública:

O Estatuto não cumpriu o seu papel. Ele foi vendido como uma fórmula para combater a violência no Brasil, e foi exatamente ao contrário. Depois da sanção do Estatuto, o brasileiro, cidadão de bem, ficou desarmado e o bandido continuou armado, porque bandido não participa de campanha(...). (FRAGA, 2015, vídeo)

Além disso, a PL 3.722/12 aumenta em 50% a pena dos crimes cometidos com armas de fogo, sendo este, mais um argumento favorável à aprovação do projeto, que desfavorece a linha dos argumentos que afirmam que a posse de arma causa o aumento da violência, sendo que este garantirá a defesa pessoal do cidadão quando o Estado não puder atuar por meio de

suas forças policiais. Portanto, não há no que se falar em crescimento do índice de violência por liberação de posse e porte de armas, sendo que para isto, requer um rol de sujeições e requisitos a serem seguidos, tal como uma punição mais rigorosa e eficaz.

3 HISTÓRICO DO REFERENDO DE 2005

O referendo do Estatuto do Desarmamento apresenta suas origens no estatuto do desarmamento de 2003 e que se constrói desde 1997, com a Lei do Porte de Armas, no qual se instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que estabelece condições para que sejam realizados o registro e o porte de armas. O ministro da Justiça, conhecido como Renan Calheiros, na época, enviou para o congresso um projeto de Lei que tinha por objetivo reformar a antiga lei de armas de 1997. Após aprovado pela CCJ - Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o projeto tinha como teor a proibição da compra e venda de armas de fogo e munições no comércio regular, bem como o porte de armas pela sociedade civil, vindo a ser incumbido ao Estado. A Lei nº 10.826 foi promulgada em 2003, dependendo tão somente de aprovação mediante referendo popular para a sua vigência (Art. 35, § 1º, Lei nº 10.826/03), passando a ser nesse momento crime o porte de armas sem registro e o porte através de autorização legal.

No entanto, em julho de 2005, foi apresentado duas frentes parlamentares no Tribunal Federal, sendo uma por um Brasil sem armas e outra pelo Direito da legítima defesa. Logo, com as eleições se aproximando o Referendo foi ganhando uma posição de destaque na mídia, fazendo com que a tendência do “sim” para o “não” aumentasse de forma significativa nas pesquisas.

Nesse ínterim, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 780, de 2005, autorizando o referendo acerca da comercialização de armas de fogo e munição. Logo, o art. 2º do referido decreto trouxe expresso em que consistiria o referendo, dizendo ainda que se a maioria simples (primeiro número inteiro superior à metade dos presentes na votação) manifestasse afirmativamente a pergunta realizada nas urnas, o Estatuto do Desarmamento entraria em vigor na data da publicação do referendo.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005, e consistirá na seguinte questão: "**o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?**".

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, a **vedação constante** do Estatuto do Desarmamento entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral. (**Grifo nosso**)

Porém, apenas 36% do eleitorado manifestou afirmativamente pela proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. A pergunta que se faz é, mesmo que a maioria simples não tendo sido atingida para a proibição do comércio de armas de fogo e munições, o referido Estatuto do Desarmamento ainda deveria ter entrado em vigor, como expressa o parágrafo único do artigo acima?

Mesmo após o Referendo, o Governo Federal, sob a égide do presidente Luís Inácio Lula da Silva, ignorou descaradamente o resultado. As campanhas desarmamentistas continuaram, e o pior, financiadas com os recursos do erário, o imposto pago pelas mesmas pessoas que votaram “NÃO” (GIACONI, **8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento**).

O resultado nacional com relação ao referendo foi de 63,94% (59.109.265) votaram contra o desarmamento. A favor, 36,06% (33.333.045). Votaram em branco, nulo ou absteve-se 24,92% dos votos.¹

¹ <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>> Acesso em: março de 2016.

4 PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

Para se ter uma noção do que vem a ser arma de fogo, abre-se a necessidade de conceitua-las e mostrar a classificação jurídica delas, de modo a propor uma densidade de informações mais delineadas sobre o assunto. Logo, conforme leciona o ilustre professor Heleno Claudio Fragoso, armas podem ser “o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa” (FRAGOSO, 1971, p. 76). Nesse contexto, encaixa-se como sendo viável para o ataque qualquer objeto cortante ou perfurante, *v. g.*, caneta, lápis, tesouras, unhas etc., objetos estes presentes no nosso dia a dia.

No mesmo sentido, De Plácido e Silva afirma que a arma possui uma ofensividade natural, ou seja, “a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção” (SILVA, 2000, p.77). Isso significa dizer que somente aquelas armas que são produzidas para a finalidade ofensiva podem ser consideradas armas, deixando de fora todas aquelas que foram produzidas para caça, colecionismo e tiro desportivo. Com a devida *vênia* ao ilustre jurista, essa ideia é defasada, pois excluem do conceito de armas todas aquelas capazes de gerar um mínimo de ofensividade para a integridade física de outrem, já que armas de caças (rifles, espingardas, arco e flecha, balestras etc.), bem como de colecionismo e tiro desportivo também produzem danos, se utilizadas para ferir alguém.

Convém examinar que porte e posse de armas não se confundem, pois ambas denotam uma finalidade diferente. Assim, deterá o “porte” todo aquele que tiver autorização legal para trazer consigo e em qualquer lugar, seja ostensivamente ou veladamente², arma de fogo. No que tange à “posse”, esta será permitida apenas a seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, conforme preceitua o Art. 5.º da Lei nº 10.826/03.

² Ostensivo é aquilo que se mostra exageradamente; que é feito para chamar atenção. Assim, o Porte ostensivo de armas de fogo é permitido apenas para policiais ou militares uniformizados, a fiscais do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes e outras situações específicas (Decreto 5.123/04, Art 34, §5 e §6). Já no porte velado, a arma fica escondida por meio das vestimentas do operador.

4.1 Classificação Jurídica de Armas de Fogo

Fato é que a doutrina brasileira conceitua armas em dois sentidos, sendo elas consideradas impróprias ou próprias. “A primeira é aquela na qual o objeto não possui a fabricação específica para o uso como ‘arma’, por exemplo, taco de golfe, bastão de beisebol, faca para cozinha, tesoura etc.” (CAROLLO, **Análise da majorante do roubo com uso de arma**). Podem ser considerados instrumentos de utilização doméstica, agrícola ou industrial desde que, eventualmente, sirva para ofender a integridade física de alguém. Já a segunda, “a arma própria, é a arma propriamente dita, ou seja, aquela que teve seu fabrico destinado ao uso de ataque, *verbi gratia*, revólver, espingarda, fuzil etc.” (CAROLLO, **Análise da majorante do roubo com uso de arma**), também muito conhecidas como “Armas de Fogo”.

Assim, conforme a conceituação jurídica de armas, trataremos delas tão somente como armas próprias e armas impróprias. Outrossim, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, trouxe duas espécies de porte de armas de fogo, sendo o “porte de arma de fogo de uso permitido”, cuja autorização depende de anuência exclusiva da Polícia Federal do Brasil, mediante requerimento da parte interessada (Art. 10); e temos o “porte de trânsito de arma de fogo”, o qual somente o Comando do Exército pode conceder tal benefício, como se mostra inscrito nos termos abaixo:

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

É de grande observância que o porte de arma de fogo no Brasil ficou restrito somente a algumas pessoas, imbuídos de zelar pela segurança ou interesse públicos, como os integrantes das Forças Armadas; integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do Art. 144 da Constituição Federal de 1988; integrantes dos órgãos policiais, dentre outros (Art. 6.º). Assim, para os cidadãos comuns, civis, ficou resguardado, em tese, somente a posse de arma de fogo, gerando uma proibição de trazer consigo as mesmas.

4.2 Diferença de Porte de Arma de Fogo de Uso Permitido e de Uso Restrito

A diferenciação das armas de fogo de uso permitido e uso restrito vem insculpido no Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, decreto este conhecido como R-105 pelo Exército Brasileiro, no qual traz todos os parâmetros necessários para se adequar a identificação de cada arma de fogo registrada hoje no Brasil. Então, resumidamente, armas de fogo uso permitido são todas aquelas produzidas e destinadas à pessoa física ou jurídica, por serem mais fracas e/ou menos potentes em calibre (Art. 10, Decreto nº 5.123/04). O Decreto nº 3.665 traz em seu Art. 17 um rol taxativo de quais seriam armas de uso permitido.

De maneira contrária, as armas de fogo de uso restrito serão destinadas somente aquelas pessoas ligadas a máquina estatal, como os integrantes dos órgãos policiais e membros das Forças Armadas (Art. 11, Decreto nº 5.123/04), justamente por necessitarem de um efetivo muito maior para o combate ao crime e manter a paz social. Logo, para este o art. 16 do Decreto nº 3.665 também traz um rol taxativo das armas que se encaixam como sendo de uso restrito.

5 DOS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS

O Estatuto do Desarmamento se eclodiu com a finalidade de pôr uma maior efetividade jurídica a segurança pública brasileira. De fato, ao fazer uma interpretação teleológica da Lei 10.826/03, percebe-se claramente a vontade do Estado em controlar as armas existentes. Contudo, “o controle de armas abre portas para a violação da liberdade individual, pois sempre que o governo ganha poder para controlar algum aspecto de sua vida, você perde um pouco de sua liberdade” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 103). Essa liberdade deveria ser, de modo significativo, garantida integralmente pela Constituição da República, fazendo valer a norma máxima do Estado. A Carta Magna trouxe em seu bojo a garantia de que os direitos são inerentes a todo e qualquer brasileiro, com o supedâneo de que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade fossem invioláveis, como determina o art. 5.º da Constituição Federal.

Porém, o que vemos ao longo desses 28 anos da Carta Política é a restrição de alguns direitos alicerçados pelo Constituinte. A liberdade trazida no corpo do texto constitucional, deveria ser um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal (SILVA *apud* RIVERA, 2006, p. 233). O comportamento pessoal é consentido por uma vontade interna, denominado como liberdade subjetiva pelo Ilustre professor José Afonso da Silva (2006, p. 231), onde coloca o livre-arbítrio como querer supremo do homem. Insisto em dizer que se o homem o tem o livre-arbítrio de escolher os caminhos a ser destinado, deveria ele também ser livre para escolher se proteger pessoalmente, utilizando-se de seus meios necessários para coibir uma ação agressiva contra si. Fato negativo é que o Estado retirou a liberdade do cidadão escolher se deve ou não optar por ter uma arma de fogo de uso próprio para a manutenção de sua defesa. Com a vigência da Lei 10.826/03, o Estado tem o poder de autorizar ou negar a aquisição de armas de fogo por civis, sendo que a grande incidência é negar que o cidadão possua o direito de autodefesa.

A doutrina majoritária diz que a Lei 10.826/03 não proibiu o cidadão de adquirir/portar arma de fogo, mas tão somente inseriu novos requisitos objetivos e subjetivos para aquisição das mesmas (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2010, p. 614). Assim, sobre os requisitos, dispõe o texto normativo a seguir que:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, traz o Decreto nº 5.123/04 que regulamenta a Lei 10.826/03, dispondo sobre o SINARM³, trouxe outros novos requisitos para a obtenção de armas de fogo, previstos no Art. 12, como, por exemplo, ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade.

Grande problema é que mesmo o cidadão preenchendo todos os requisitos legais para aquisição de arma de fogo, seu pedido será indeferido, já que a Polícia Federal poderá, discricionariamente, negar sem justificativa o requerimento. Sendo assim, ninguém mais tem o direito de possuir uma arma legalmente para sua defesa e depende exclusivamente da interpretação de um delegado da Polícia Federal, que pode ou não interpretar a lei em prol ou contra o cidadão honesto.⁴

A Constituição Federal de 1988 ainda coloca como direito fundamental o direito à vida. José Afonso da Silva diz (2006, p. 198), com precisão, que a vida humana, sendo objeto do direito assegurado no art. 5º, *caput*, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). Assim, abarcando a ideia desarmamentistas, o cidadão de bem está à mercê da violência urbana, tendo o direito à integridade física cerceada pelos imperativos legais da Lei 10.826/03. O direito a integridade física constitui um bem vital e revela, pois, um direito fundamental do indivíduo que teria que ser garantido efetivamente pela Constituição da República. Continua lecionando ainda o Ilustre constitucionalista Mineiro José Afonso da Silva que o direito à existência “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável” (2006, p. 198). Com isso, O Poder Público está devendo ações mais efetivas contra o crime. O Estatuto do Desarmamento tinha intenções de reduzir a criminalidade no país e não de diminuir os direitos das pessoas de se defenderem.

³ Sistema Nacional de Armas, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população.

⁴ <http://www.mvb.org.br/pf_desarme.php> Acesso em: março de 2016.

O que ficou claro é que a lei foi eficiente em desarmar o cidadão de bem, porém os bandidos agora não só usam armas mais sofisticadas, como ao atacar tem a certeza de que a vítima estará na maioria das vezes desarmada. Como esclareceu Norberto Bobbio,

O homem tem direitos inatos e adquiridos, mas o único direito inato, isto é, tal que é transmitido a qualquer homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, ou seja, a independência de qualquer coerção imposta pela vontade de um outro” (BOBBIO, 2000, p. 476).

Logo, “a liberdade política de um cidadão é essa tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão” (SILVA *apud* MONTESQUIEU, 2006, p. 240).

“Possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 122). Diga-se de passagem, o Estado ainda garante o direito à propriedade, constitucionalmente previsto no art. 5º, XXII da Constituição Federal de 1988, sendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

XXII - é **garantido o direito de propriedade; (Grifo nosso)**

Emana do texto constitucional, como visto acima, essa garantia de usar, gozar e dispor sobre nossos bens particulares, mas não o de defesa destes bens, ou seja, a propriedade de bens que detemos, hodiernamente é o alvo preferido dos bandidos. Vemos cotidianamente em redes de notícias, residências sendo invadidas por assaltantes armados querendo retirar aquilo que o cidadão batalhou para conquistar. Carros sendo roubados, estupros ocorrendo com frequência etc. Já dizia o texto bíblico, “*quando um homem forte guarda armado sua casa, estão em segurança os bens que possui*” (Lucas, 11,21). Portanto, como garantir a propriedade de seus bens, se alguém, com maior potencial ofensivo, intenta retirá-lo?

6 SEGURANÇA PÚBLICA EM JOGO

Quando se fala em desarmamento da população muitos acreditam ser essa a melhor opção para conter os níveis de criminalidade baixa, assegurando de modo pleno a paz e a tranquilidade que todos almejam. Fato é que um dos grandes proeminentes a proliferar a ideia de “menos armas, mais segurança” foi a mídia, usando-se dos diversos meios de telecomunicação e informação. Como exemplo temos que a revista *Época*, em sua edição nº 386, de 10 de outubro de 2005, tentou derrubar todos os argumentos usados pela frente “Direito da legítima defesa” optante pelo voto NÃO durante o horário eleitoral no rádio e na televisão. Do mesmo modo, as Organizações Globo, que defendeu a frente “Brasil sem armas”, propagou a ideia do voto SIM em todos os seus veículos de comunicação impressos ou eletrônicos. Segundo Luiz Gonzaga Motta, seria mais fácil de persuadir e coagir as pessoas utilizando-se da mídia, sendo que “não há poder sem imprensa nem imprensa sem poder” (MOTTA, 2002, p. 13). Assim, a imprensa tem sido chamada de quarto poder, fora o Executivo, Legislativo e Judiciário⁵, porque expressaria um poder independente de todos eles, um poder autônomo exercido em nome do povo (MOTTA, 2002, p. 14).

Um argumento que muitos propalam também é que se as armas fossem liberadas para os cidadãos civis, o número de mortes aumentaria em decorrência de brigas de trânsito, brigas de vizinhos/condôminos etc. Porém, o que poucos sabem é que armas de fogo nas mãos dos cidadãos evitam diversos tipos de crimes, como assaltos e estupros. A exemplo, constatar-se-á nas notícias celebradas abaixo:

- Em 2015, na cidade de Chicago, um motorista do Uber, que tinha permissão para portar armas, atirou e feriu um homem armado que abriu fogo contra uma multidão de pessoas que estavam na Logan Square (ZIEZULEWICZ, tradução nossa)
- Em uma barbearia na Filadélfia, Warren Edwards disparou contra os clientes e barbeiros. Outro homem que tinha permissão para portar armas disparou contra o

⁵ Em *O Espírito das Leis*, Montesquieu formula a teoria dos três poderes.

atirador. Um capitão de polícia disse: “Eu acredito que ele (o homem que parou o atirador) salvou muitas vidas hoje” (CHANG, tradução nossa).

- Em 1998, na Pennsylvania, um garoto de 14 anos chamado Andrew Wurst atirou e matou uma professora na escola de dança, e feriu vários outros estudantes. Ao dirigir-se ao próximo salão de dança, carregando sua arma, foi confrontado pelo dono do Salão James Strand, que possuía uma escopeta e o deteve (MORAN; STRANAHAN, tradução nossa).

Os casos apresentados acima mostram apenas uma parcela de crimes evitados por aqueles que tinham autorização para andar armado. Torna-se notadamente comprovado, dentre muitas outras circunstâncias, que o cidadão de bem que possua autorização e, por consequência, treinamento será apto a se defender e defender terceiros. Não há altos índices de roubo, assaltos, estupros quando as vítimas tiverem com o que se defender. Direito este retirado por um governo que deveria zelar pela integridade e segurança pública da sociedade, deixando a mesma nas mãos de criminosos que usufruem da facilidade de obtenção de armas ilegais à fim de praticar diversos delitos. Como dizia o Marquês de Beccaria:

Podem igualmente considerar-se como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, porque apenas desarmam o cidadão pacífico, enquanto a deixam a arma nas mãos do criminoso, muito habituado a violar as convenções mais sagradas para respeitar aquelas que são somente arbitrárias (BECCARIA, 2011, p. 90).

Recentemente, foi visto nas redes de notícias que um jovem assaltante usou-se de uma submetralhadora para praticar roubos numa estação rodoviária. O fato aconteceu na tarde do dia 07 de abril de 2016 e foi flagrado por câmeras de vigilância, onde o assaltante sacou a arma de sua mochila e coagiu duas vítimas a entregar-lhe seus bens (Jornal O TEMPO, 2016). Assim, percebe-se notadamente a ineficácia das forças de segurança pública do país, pois as mesmas não têm condições de estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Como já discorreu o grande filósofo Rousseau, “num Estado bem governado há poucos castigos, não porque se haja concedido muitas graças, mas porque há poucos criminosos: a quantidade de crimes lhe assegura a impunidade quando o Estado se deteriora (ROUSSEAU, 2013, p. 69).

7 PROJETOS DE LEI

Como já vimos anteriormente, a primeira Lei a discorrer sobre armas de fogo foi instituída em 20 de fevereiro de 1997, a então chamada de Sistema Nacional de Armas – SINARM, sendo logo após substituída pela Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 conhecida como “Estatuto do Desarmamento”.

A partir destas criações legislativas, surgiram Projetos de Lei a respeito do assunto, para dar ao cidadão o direito de sua própria defesa. Falaremos então, sobre cada um dos projetos que estão em trâmite no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº. 3.722/12 foi proposto pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça, vem corrigir o suborno parlamentar ocorrido na votação da Lei 10.826/03 que ocasionou a aprovação, contra a vontade do povo, desta Lei, através da compra de votos dos parlamentares. Ademais, como demonstra o retorno da população, a referida Lei não vem se mostrando satisfatória na redução da criminalidade, sendo necessária a criação e adoção de um novo sistema para reger e disciplinar regras sobre a posse e o porte de armas de fogo no nosso país.

O projeto visa resguardar o direito da autodefesa do cidadão possibilitando um controle mais eficaz, rígido e integrado sobre a circulação de armas de fogo e munições no Brasil. A lei 10,826/03 diz que apenas cidadãos maiores de 25 anos de idade podem “adquirir” arma de fogo, porém, neste projeto de lei, a proposta reduz para 21 anos de idade, desde que não possua antecedentes criminais e que comprove sua aptidão técnica e psicológica para obter o porte e/ou a posse de arma de fogo para assegurar a própria defesa.

A redação da PL 3.722/12 que revoga na íntegra a Lei 10.826/03 abrange todo armamento, desde os usados pelas forças armadas até os de porte comum do cidadão, bem como as de colecionadores e esportistas.

Já o Projeto de Lei nº. 986/2015 proposto pelo mesmo Deputado, Rogério Peninha Mendonça, institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, regendo normas sobre o porte, a posse, a aquisição, a propriedade, o trânsito, e o uso de armas de fogo e qualquer acessório vinculado à elas no território brasileiro.

A Lei é específica ao estabelecer segurança jurídica para categoria determinada de Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC), não dispondo de conteúdos semelhantes às normas já vigentes.

Atualmente, as normas que regem essas atividades são de cunho administrativo, e sua regulamentação e fiscalização fica sobre poder do Exército Brasileiro. Logo, o Projeto de Lei vem com várias mudanças, incluindo a retirada do poder discricionário do Exército sobre as normas regulatórias para estes casos e unificando essas regulamentações em uma só lei.

O Deputado Moreira Mendes protocolou o Projeto de Lei 7.613/14 que concomitante com o Plano Brasil Maior, visa fomentar a competitividade da indústria nacional, motivando a produção de materiais para fabricação de armas, aumentando a base industrial de defesa do país através da regulamentação da Zona Franca de Manaus para a isenção fiscal do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Projeto de Lei n.º 2.188/15, proposto pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro em 01 de julho de 2015, tem o intuito de assegurar os servidores aposentados, que atuaram nas áreas policiais, requerendo a doação por parte do poder legislativo, das armas utilizadas pelos integrantes desta classe, pois os riscos inerentes da profissão não cessam juntamente com suas atividades. Assim, o projeto se baseia na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que dispõe em seu artigo 17, inciso II, sobre a doação de bens públicos móveis para uso de interesse social.

Projeto de Lei n.º. 1.102/15, deliberado pelo Deputado Alberto Fraga, tem o intuito de alterar o artigo 6º, da atual Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual dispõe sobre o registro, posse e porte de armas de fogo para órgãos ligados à ordem pública, garantindo a defesa e o direito do povo. Nessa mesma linha de raciocínio, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público também fazem jus ao porte e uso para autodefesa, em função dos riscos que o exercício do cargo lhes impõe. Contudo, o Projeto tenta adequar estas normas também para os parlamentares, por haver igual risco na profissão pelos atos inerentes ao cargo, atendendo a uma necessidade legítima dos membros do legislativo.

8 VALORIZAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL E AO DIREITO À VIDA: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Buscando forças em Rudolf Von Ihering, o cidadão de bem deve lutar pelos direitos inerentes a sua pessoa. Isto é assim porque "no direito, o homem encontra e defende duas condições de subsistência moral; sem o direito, regride à condição animalesca" (IHERING, 2009, p. 41). O ilustre jurista alemão nos diz que a luta pelo direito é uma questão de autoconservação moral, onde o indivíduo tem que estar disposto a ir atrás do que é seu, desde que expresso legalmente na Carta Política de um Estado. Diz ele que a luta pelo direito é a poesia do caráter (IHERING, 2009, p. 54). Logo,

Ao defender sua propriedade, o homem defende a si mesmo, a sua personalidade. Só o conflito de deveres entre a defesa da propriedade e a preservação de um bem mais elevado, como a vida, conflito que surge, por exemplo, quando o assaltante coloca a vítima diante da alternativa de dar o dinheiro ou a vida, pode justificar a renúncia à propriedade. Fora dessa hipótese, cabe a qualquer homem um dever para consigo mesmo, o de repelir com todos os meios ao seu alcance qualquer agressão a um direito investido em sua pessoa, pois com a passividade diante da agressão estará ele admitindo um momento de ausência de direitos em sua vida. (IHERING, 2009, p. 42)

A ideia de que o Estatuto de Desarmamento foi um meio eficaz para diminuir a violência urbana está sendo deixada para traz, pois não comprovou uma regressão dos crimes cometidos e sim uma progressão. Para o jurista Inglês, Sir William Blackstone (1979), "o direito de possuir uma arma era considerado direito auxiliar, no sentido em que apoiava os direitos naturais de defesa própria e resistência à opressão."

A equação é simples: sem direito a armas não se tem plena capacidade de exercer a juridicamente assegurada legítima defesa; sem legítima defesa, a propriedade e a vida não são protegidas; sem a propriedade não há liberdade completa; e sem vida, não há sociedade, não há desenvolvimento civilizacional e não há Direito (BRODBECK, 2013, p.1)

O Estado, com a vigência do Estatuto do Desarmamento, tentou impor uma forma de controle social, e é neste controle que se vê uma maneira de regular os membros de uma

sociedade no intuito de se conformarem a determinado conjunto de normas características dessa sociedade dominado pelos poderes soberanos do Estado (BOBBIO, 1998). Entretanto, vemos que essa forma de controle social não foi um meio muito eficaz diante a realidade vivida no Brasil. O fato de tirar os 'meios de defesa' do cidadão de bem fez com que este ficasse vulnerável as injustiças causadas pela bandidagem brasileira. O que se sabe é que o Estado conseguiu desarmar o cidadão de bem, que segue e respeita as leis impostas, mas que não conseguiu desarmar os Bandidos, que ainda continuam praticando delitos com um grande poder bélico ilegal vindo das fronteiras do Brasil. Logo, a legítima defesa, estabelecida pelo Código Penal Brasileiro ficou em relativo desuso, já que "repelir injusta agressão"⁶ de bandidos bem armados se tornou impossível em nossa sociedade. O Estatuto do Desarmamento conseguiu eliminar o elemento surpresa dos criminosos, ou seja, eles poderão entrar em qualquer comércio, residência, bancos ou qualquer outro lugar viável para a prática de seus crimes com a certeza quase absoluta de que não haverá armas no local, e de que a chance de se darem mal nessa ação será mínima (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 48)

DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA.

Agente que dispara arma de fogo para o alto com a intenção de ameaçar indivíduos que invadiram sua propriedade, visando proteger seu patrimônio. Absolvição impositiva. Apelo provido. Unânime. (TJRS, 4. CAMARA CRIMINAL. APELAÇÃO 0263977-21.2013.8.21.7000, Rel. Des. Aristides Pedroso Albuquerque Neto)

Portanto, se o Estado tira o direito do cidadão de ter sua arma de fogo, estará tirando dele a arma que garante a paz. E o fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta (IHERING, 2009, p. 27).

Na concepção teórica de Estado de Direito, a sociedade participa das decisões políticas, principalmente por meio de audiências e consultas públicas (FILHO, 2011, p.74), e, mais do que isso, defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana".

O Princípio da Dignidade Humana concebido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1949 pela ONU, possui como base de tal princípio a liberdade, a justiça e a paz. Logo, como já preconiza o art. 3º desta declaração, "Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal." Garantias estas que põe um dever ao Estado de zelar pelos

⁶ Código Penal Brasileiro:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

direitos fundamentais do homem, formando "um consenso mínimo oponível a qualquer grupo político, seja porque constituem elementos valorativos essenciais, seja porque descrevem exigências indispensáveis para o funcionamento adequado de um procedimento de deliberação democrática." (BARCELLOS, p.9).

Assim, a luta pelo direito nasce de uma ideia centrada na aquisição de garantias previstas constitucionalmente, mas que, por meras decisões políticas, não estão no plano da eficácia normativa. O que está em jogo são os direitos dos cidadãos, como a sua liberdade, a vida, a proteção dos bens. "Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo." (SILVA, 2014, p.200). E no que concerne o direito de defender a própria vida, explicitado por José Afonso da Silva, o Estado retirou das mãos do cidadão o livre arbítrio de escolher lutar pela sua proteção pessoal, ou até mesmo, patrimonial. Isto é assim pois o Brasil, há 12 anos, retirou o direito que as pessoas tinham de se armar e defender de próprios punhos, as agressões provocadas por marginais desumanos.

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003), desarmou o cidadão de bem e legitimou o estopim da marginalidade urbana, criando normas extremamente rígidas para a garantia da proteção pessoal, esta prevista como um direito fundamental pela Constituição Federal brasileira. Ainda assim, um referendo realizado em 23 de outubro de 2005 foi feito para saber a opinião da população quanto ao Estatuto de Desarmamento, levando mais de 90 milhões de eleitores às urnas eletrônica, para responder se "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"⁷. O fato é que 63,94% dos eleitores rejeitaram a proposta, enquanto que apenas 36,06% gostariam que fosse proibido o comércio de armas de fogo e munição. Logo, a problemática surge quando se vê a vontade do povo, frente a vontade política, ou seja, mesmo o povo querendo algo, o governo foi lá e, por um simples ato discricionário, proibiu o comércio de armas e munições no Brasil. Assim, "possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada" (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 122).

Portanto, o objetivo do governo - de esquerda - ao retirar o direito defesa do cidadão de bem, é fazer com que esse povo esteja completamente impotente, para que, "quando todas as armas estiverem sob o comando do governo, ele poderá fazer qualquer coisa com seu povo, sem nenhuma resistência, sem nenhum risco de ser deposto ou combatido." (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 30).

⁷ KNAPP. Referendo sobre a venda de Armas.

É de grande importância que os direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 sejam garantidos a todo e qualquer cidadão brasileiro. Isto é assim pois a base da sociedade vem retratada nessa Carta Magna, da qual dispõe de todos os fundamentos de um Estado. Tanto é assim que o preâmbulo da Constituição, como um elemento formal de aplicabilidade, vem discorrendo que o Estado Democrático de Direito deve assegurar a liberdade e a segurança do povo brasileiro. Pelo teor do preâmbulo, tem-se que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a **liberdade**, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Visto isso, conota-se que os representantes do povo brasileiro, aqueles eleitos pelo povo para fazer parte do Poder Legislativo, ou até mesmo do Executivo, devem fazer jus as atribuições delegadas a eles pelo povo, a fim de que seja assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais. O que acontece é que os próprios representantes do povo brasileiro retiraram destes a liberdade necessária para viver numa sociedade fraterna e pacificada. Aqueles que deveriam garantir a vontade do povo, acabaram por retirar o direito de proteção que os indivíduos merecem. Thomas Jefferson, um dos maiores estadistas dos Estados Unidos, definiu que nenhum homem livre deve ser impedido de usar armas. Quando o governo impede que seu povo utilize armas para salvaguardar sua vida, está retirando os direitos fundamentais dos cidadãos de ser um "sujeito de direitos".

Logo, quando se fala em segurança, não se pode esperar pelo Estado em zelar pela segurança individual de cada cidadão, pois este é incapaz de estar em todos os lugares e ao mesmo tempo. "Só e somente só o Estado com o seu poder de polícia, jamais será capaz de garantir a defesa do cidadão, de sua família e de seus bens, em nenhum lugar do mundo"(EGOSHI, 2005)

Assim, "a falta de efetividade das normas constitucionais contribui decisivamente para comprometer a credibilidade da Constituição, e impedir a difusão de um genuíno 'sentimento constitucional' entre povo" (SARMENTO, 2010, p. 52).

Portanto, a parêmia de que o governo quer desarmar as pessoas porque se preocupa com elas está, lucidamente, falsa, pois se assim fosse, garantiria o direito das pessoas de terem

a própria escolha de se autodefender e defender sua propriedade. Só o Estado não consegue fazer isso. O sistema de segurança pública é um sistema falido, por conta de políticas mal geridas.

9 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, concluímos que em meio a uma sociedade vulnerável à criminalidade e a impossibilidade do Estado em garantir a efetiva segurança pública em favor da população, o cidadão, tem o direito de proteger-se por meio da autodefesa, meio pelo qual se possibilita a proteção individual pelo próprio cidadão comum, através da legítima defesa, esta, resguardada legalmente.

A Lei 10.826/03 conhecida como “Estatuto do Desarmamento” entrou em vigor no Brasil com o objetivo de garantir a segurança social e diminuir a violência no país. Para tanto, o Estado usou-se do controle e monopólio das armas que estivessem sobre o domínio do cidadão, privando-o de sua própria defesa e violando sua liberdade individual. O grande problema desta lei foi justamente o desarmamento de toda uma população para conter a criminalidade, o que não se mostrou satisfatório, pois, as armas de fogo nas mãos dos cidadãos de bem que possuem autorização e todos os preceitos de exigibilidade de circulação, evitam diversos tipos de crimes, como homicídios, assaltos, estupros etc.

Deste modo, após a entrada em vigor da Lei 10.826/03, surgiram diversos Projetos de Lei a respeito desse assunto, dando o direito ao cidadão da proteção à própria vida e à de terceiros. Logo, projetos como a PL 3.722/12 e PL 1.102/15, como exemplos, estão em trâmite no Congresso Nacional, e visam resguardar o direito da autodefesa como direito efetivo do povo, possibilitando um controle mais eficaz e integrado sobre a circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

De fato, o intuito que trouxe o Estatuto do Desarmamento como uma forma eficaz para diminuição da violência social, não se fez eficiente na regressão da criminalidade e no baixo índice de mortalidade por meio de armas de fogo no país, pois, a retirada de um meio de defesa individual de proteção, fez com que o cidadão ficasse vulnerável diante das injustiças causadas pelo meio em que vive. De modo que, o Estado, ao desarmar este cidadão de bem, o torna impotente diante da violência desleal dos bandidos, que cada vez mais se beneficiam com a incapacidade de defesa da população.

Em vista do que nos foi apresentado, denota-se que o sistema de segurança pública no Brasil é um sistema falho, devido ao controle político precário do nosso país. Logo, não se pode esperar que o Estado zele pela segurança individual de cada cidadão, sendo que não se faz capaz para tanto. Portanto, é imprescindível que o Estado, garanta o direito à liberdade e à segurança pessoal do cidadão, assegurando seus direitos fundamentais, à democracia e às leis vigentes.

REFERÊNCIAS

BARCELLO, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas.** Cad. da Esc. de Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná volume 1, número 5, ano 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução: Torrieri Guimarães. 6º Ed., Editora Martin Claret: São Paulo, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Brasília: Ed da UNB, 1998.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos.**

Organizado por Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*, 4 vols. (1765-1769; Reimpressão, Chicago, 1979)

BRODBECK, Rafael Vitola. **Legítima defesa: uma questão de dignidade.** Disponível em: <<http://goo.gl/epfvNN>> Acesso em maio de 2016.

BRASIL. **Resultado sobre o Referendo de 2005.** <<http://goo.gl/VH0lbj>> Acesso em: maio de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAROLLO, João Carlos. **Análise da majorante do roubo com uso de arma.** 2011.

<<http://goo.gl/70vrBV>> Acesso em: março de 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Organização das Nações Unidas, 1948.

EGOSHI, Koiti. **Uma análise de 11 fatores críticos.** <<http://goo.gl/0AyA0W>> Acesso em: maio de 2016.

FRAGA, Alberto. **Estatuto do Desarmamento não cumpriu seu papel.** Produção: EDC na Rede, 02'34. Disponível em: <<https://goo.gl/w4v15a>> Acesso em: maio de 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo.** Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

CHANG, David. **Gunman Shot, Killed Inside West Philly Barbershop.** Disponível em <<http://goo.gl/EJgW9C>> Acesso em abril de 2016.

GIACONI, Luiz. **8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento.** 2013.

<<http://goo.gl/2A8M8J>> Acesso em: março de 2016.

KNAPP, Eduardo. **Referendo sobre a venda de Armas.** Disponível em:

<<http://goo.gl/udhP9z>> Acesso em: maio de 2016.

MORAN, Robert; STRANAHAN Susan Q. **Again, Student Held In Slaying Andrew Wurst Is Accused Of Killing Edinboro, Pa., Teacher John Gillette And Wounding Three.** Disponível em <<http://goo.gl/HST6d4>> Acesso em abril de 2016.

MOTTA, Luiz G. **Imprensa e poder.** Brasília: Editora UnB, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social : princípios do direito político** / tradução Vicente Sabino Júnior. -- São Paulo : Editora Pillares, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4. CAMARA CRIMINAL. APELAÇÃO 0263977-21.2013.8.21.7000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª edição, 3ª tiragem, Ed. Lumen júris: Rio de janeiro, 2010.

SILVA, De Plácito. **Vocabulário Jurídico.** 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37ª edição. Malheiros. São Paulo: 2006.

SILVA, José Geraldo da.; BONINI, Paulo Rogério.; LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais anotada** -- 11. Ed. – Campinas, SP : Millennium Editora, 2010.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

ZIEZULEWICZ, Geoff. **Uber driver, licensed to carry gun, shoots gunman in Logan Square.** Disponível em <<http://goo.gl/3F8JrH>> Acesso em maio de 2016.

ANEXOS – TABELAS E GRÁFICOS

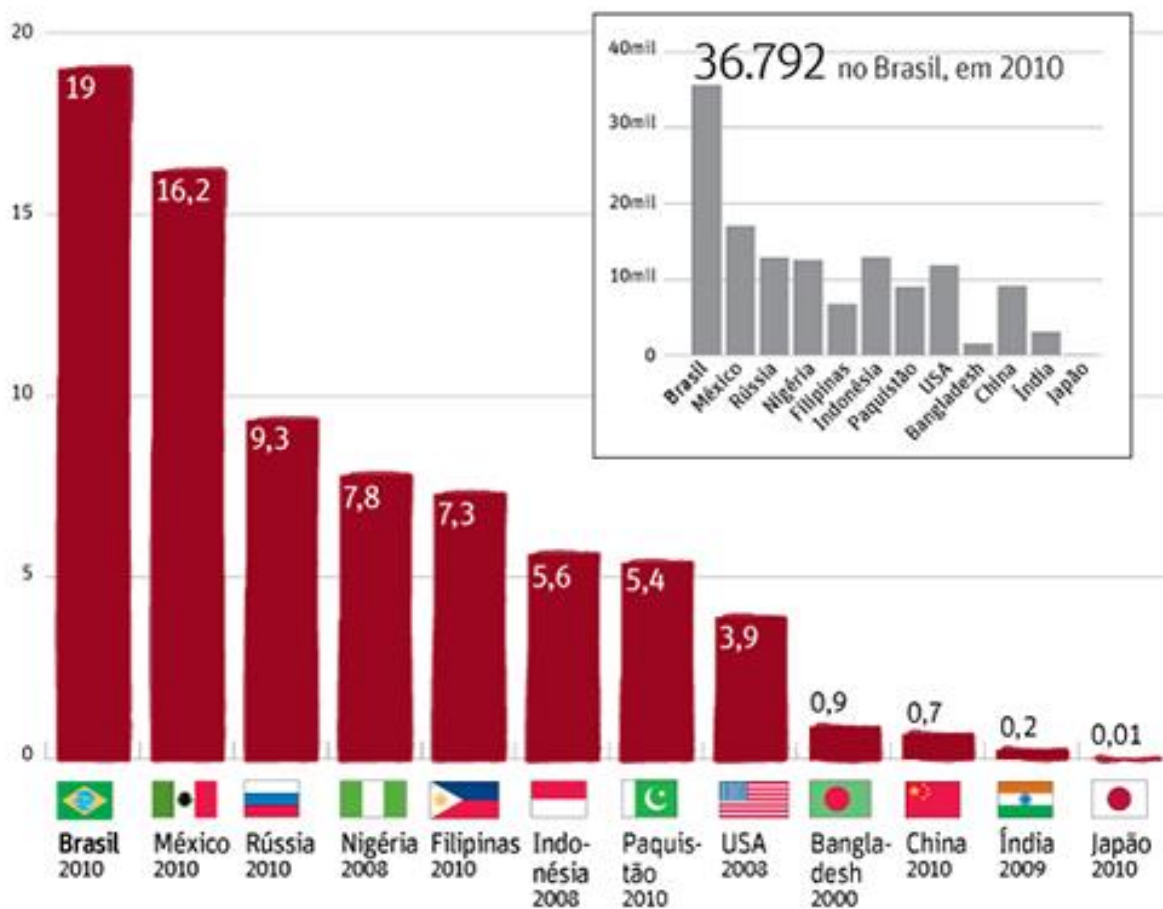
Anexo A

BRASIL VIOLENTO

País tem maior taxa de mortes por armas de fogo dentre os países mais populosos do mundo

■ Taxa por 100 mil habitantes

■ Número total de homicídios por arma de fogo*



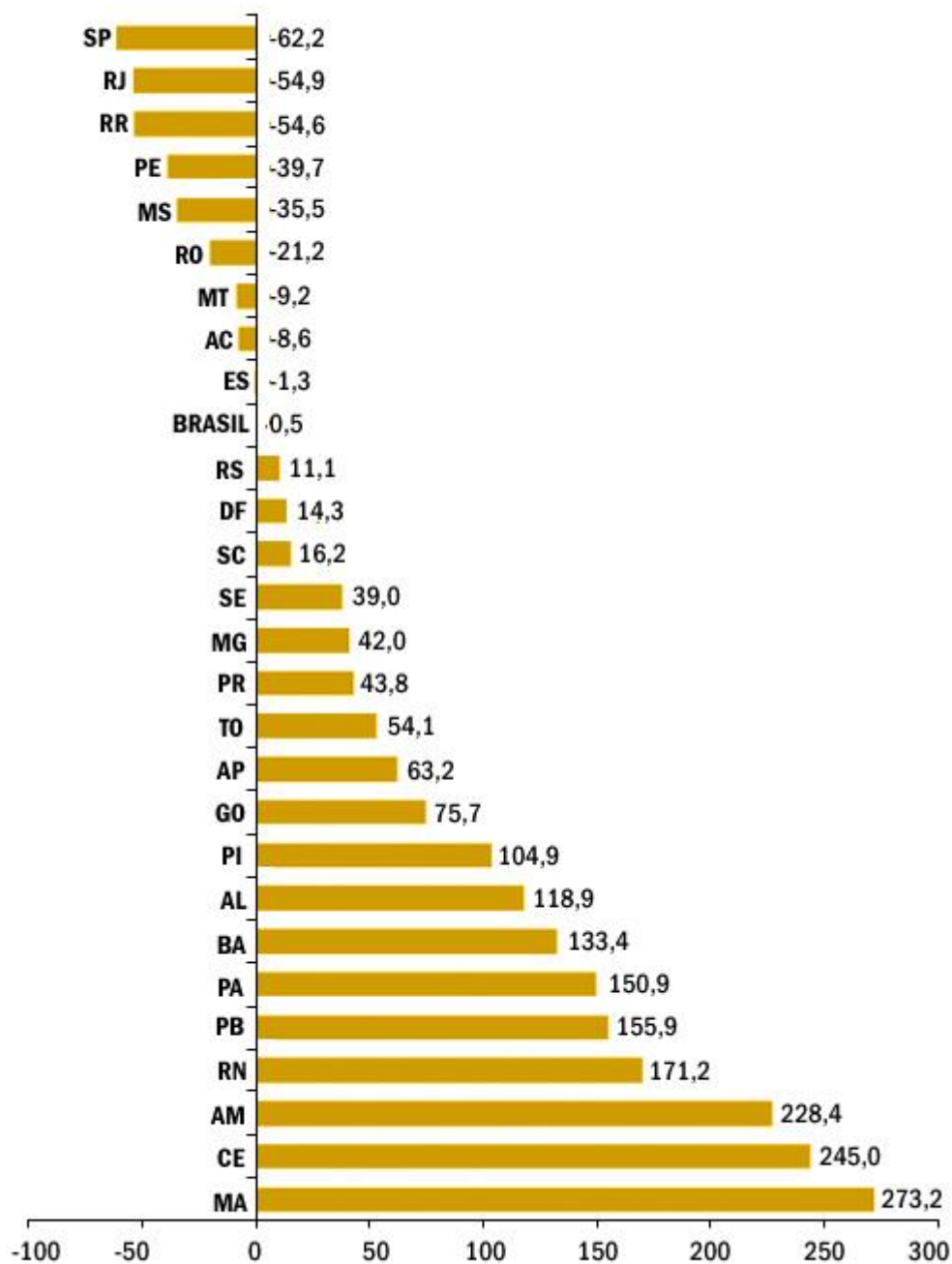
*Nos anos considerados no estudo. Fonte: Mapa da Violência 2013

Anexo B

	Não	Sim	Em Branco	Nulos	Comparecimento	Abstenção
Brasil	59.109.265 (63,94%)	33.333.045 (36,06%)	1.329.207 (1,39%)	1.604.307 (1,68%)	95.375.824 (78,15%)	26.666.791 (21,85%)

Crescimento das taxas de óbitos por arma de fogo

População total 2002 / 2012



FORNTE: SIM/SVS/MS

Anexo D

ORDEM	TOTAL	PREPOSIÇÃO	ASSUNTO	NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO (%)	
				Favorável	Contrário
1	295.680	PL 5476/2001	Extingue a assinatura básica de telefonia fixa.	98,9	1,1
2	6.466	PL 3722/2012	Normatiza aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições.	99,2	0,8
3	3.061	PL 3299/2008	Extingue o fator previdenciário.	99,4	0,6
4	845	PEC 555/2006	Acaba com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados.	99,9	0,1
5	754	PL 2154/2011	Põe fim à exigência do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício da advocacia.	97,3	2,7
6	411	PEC 97/2011	Unifica o piso salarial para os funcionários das entidades públicas que atuam na sanidade animal e vegetal.	100,0	0,0
7	395	PL 7672/2010	Estabelece o direito de a criança e o adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.	5,3	94,7
8	340	PL 2295/2000	Fixa a jornada de trabalho dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.	99,4	0,6
9	320	PEC 54/1999	Permite que pessoal não aprovado em concurso integre quadro temporário em extinção.	99,7	0,3
10	302	PEC 300/2008	Estabelece o piso salarial de policiais militares dos Estados e do corpo de bombeiros militar e inativos.	99,0	1,0

Fonte: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>